

## **DECISÃO DE RECURSO**

**ORIGEM:** Pregão Eletrônico nº 2103.01/2024 – PE – SRP - OBRAS

**OBJETO:** Registro de preço para futura e eventual aquisição de itens para a iluminação pública para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do município de Madalena-CE.

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

### **01. INTRODUÇÃO**

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pela empresa F J NUNES DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 48.285.397/0001-31, com sede na Rua Baturité, 2035, Mangueiral, na cidade de Horizonte-CE, CEP: 62.880-602, contra a habilitação de licitante com propostas apresentadas com marca inexistente, neste Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo o objeto é o Registro de preço para futura e eventual aquisição de itens para a iluminação pública para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do município de Madalena-CE.

### **02. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega a recorrente, em síntese, que:

*“A RECORRENTE, empresa atuante no ramo de materiais elétricos, ciente de TODAS as exigências editalícias, tanto as do instrumento, quanto de seus anexos, apresentou sua proposta de preços e documentos de habilitação, por meio de seu credenciamento na data e hora marcadas. Procedidas as devidas formalidades e concluídas as etapas de credenciamento e abertura de propostas, conforme ata da sessão, e lances, foram as empresas RECORRIDAS habilitadas e, por óbvio, suas propostas mantiveram-se classificadas.*

*Todavia, analisados os anexos enviados pelas empresas, as mesmas propuseram bens com marcas inexistentes, sendo a motivação do presente recurso....”.*

### **03. DA ANÁLISE DO RECURSO**

#### **REQUISITOS SUBJETIVOS**

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

*“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

**a) Legitimidade**

"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato."<sup>2</sup>

**b) Interesse Recursal**

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."<sup>3</sup>

**PRESSUPOSTO OBJETIVOS**

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."<sup>4</sup>

**a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO**

Esse requisito é claramente verificado na decisão da pregoeira e sua equipe de apoio em inabilitar a recorrente.

**b) TEMPESTIVIDADE**

Quanto a este outro requisito, nos autos percebe-se a apresentação das razões no prazo legal estipulado.

**c) FORMA ESCRITA**

A licitante *cumpriu* a forma escrita por meio eletrônico.

**d) FUNDAMENTAÇÃO**

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

**e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO**

Requisito constante na parte final do recurso.

**DO MÉRITO RECURSAL**

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

É importante considerar que a Administração Pública está vinculada aos princípios da eficiência e da economicidade. A Constituição da República de 1988 (CRF/1988) determinou como regra a obrigatoriedade do processo licitatório para toda administração pública, direta, indireta e fundacional nos termos do seu artigo 37, inciso XXI, visando alcançar a proposta mais vantajosa financeiramente e tecnicamente para os interesses da administração no âmbito de suas contratações. Nesse sentido,

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

destacam-se os referidos princípios no que se refere às licitações e aos contratos formalizados pela administração pública. Isso porque tais princípios zelam, respectivamente, por aperfeiçoar a alocação dos recursos públicos nas contratações e por alcançar a alternativa mais vantajosa do ponto de vista econômico.

A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

Sobre o argumento da recorrente, Marçal Justen Filho pontua:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.

Ainda segundo Marçal Justen Filho:

“a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

Mas há limites claros para **possibilidade de mudança no juízo discricionário realizado pela Administração e fixado no início do procedimento**, o que vem ao caso.

A Administração Pública tem responsabilidade com a liberdade discricionária que exerce, com as externalidades causadas pelos contratos administrativos, bem como com os interesses afetados por seu comportamento. O Poder Público não pode ser volúvel ou errático, em suas opiniões.

A estabilidade de uma escolha de parâmetro contratual é uma qualidade do agir administrativo, imposta pelos princípios constitucionais da boa-fé, da moralidade, da presunção de legalidade e da legitimidade dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Entretanto, tendo em vista as alegações da recorrente, após a verificação dos documentos de habilitação, constatou-se que algumas das marcas indicadas não possuem registro ou reconhecimento no mercado. Tal situação configura uma irregularidade que contraria as exigências editalícias estabelecidas, comprometendo a integridade do processo licitatório, ferindo um dos princípios basilares das contratações públicas, a vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos abaixo jurisprudência que trata sobre o tema em epígrafe:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: XXXXX20214040000 XXXXX-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Diante disso, a Comissão de Licitação decidiu acolher o recurso e proceder à desclassificação da proposta arrematante que não atende aos requisitos técnicos do edital, assegurando a transparência e a conformidade do certame com as normas legais vigentes.

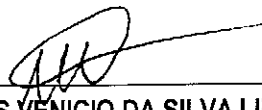
Em síntese: Se faz dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, atuando de forma não restritiva e dando prevalência pela ampla competitividade, sem ferir princípios basilares da licitação pública.

#### **04. CONCLUSÃO**

Diante do exposto opinamos pelo recebimento do recurso e, analisando o mérito, pelo seu **PROVIMENTO**.

**CONTUDO**, fica desde já a recorrida ciente dos mesmos prazos aferidos a recorrente para apresentação das contrarrazões recursais (art. 165, § 4º).

É o julgamento. Madalena, CE, 21 de maio de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**MARCOS VENÍCIO DA SILVA LIMA**  
Secretário de Obras e Serviços Urbanos